

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 119, de 2010 (PL nº 2.192, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Carlos Sampaio, que *dispõe sobre a jornada de trabalho do Fonoaudiólogo e altera a Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981.*

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 119, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.192, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Carlos Sampaio.

A proposição determina que a duração do trabalho dos fonoaudiólogos empregados não poderá exceder o limite de 30 horas semanais.

Apresentada em 08 de outubro de 2003, a proposição foi objeto de apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados.

A redação enviada ao Senado originou-se em substitutivo apresentado pelo Relator da CSSF – Deputado Homero Barreto – e subemenda apresentada pelo Relator no âmbito da CCJC daquela Casa – Deputado Mendes Ribeiro Filho.

No Senado, a matéria foi recebida em 29 de junho de 2010 e enviada a esta Comissão de Assuntos Sociais, para decisão em caráter terminativo, tendo sido realizada Audiência Pública no âmbito da Comissão para instruí-la em 11 de agosto de 2011.

Nesta Casa, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, à Comissão de Assuntos Sociais compete opinar sobre relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social, pelo que a matéria se encontra no âmbito de competência desta Comissão.

Não se verifica, tampouco, vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade a obstar seu processamento, a teor do art. 22, I, em concorrência com o *caput* do art. 61 da Constituição Federal. Não identificamos, por outro lado, óbices de ordem regimental ou de técnica legislativa.

A proposição acrescenta o § 2º ao art. 1º da Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, que *dispõe sobre a profissão de fonoaudiólogo e determina outras providências*, para estabelecer que a jornada de trabalho daqueles profissionais deve ser, no máximo de 30 horas semanais sendo vedada a redução de salários para a categoria.

No seu mérito, justa a proposição. O trabalho do fonoaudiólogo se caracteriza pela atenção constante a pacientes com deficiência de fala e de audição e pela permanente atenção para o desenvolvimento de respostas para tal deficiência. O tratamento fonoaudiológico raramente é momentâneo, se caracterizando, antes pelo prolongado e continuado contato entre paciente e profissional, ao longo de meses e, até, anos de tratamento.

Em decorrência disso, esses profissionais se acham submetidos a permanente risco de estresse e de desgaste mental. A sua exposição a jornada prolongada de trabalho apenas agrava esse risco, com evidente prejuízo aos pacientes e à sociedade.

A proposição segue uma tendência de redução da jornada de trabalho para profissionais da saúde e que pode ser observada em outras Leis Federais e Estaduais já aprovadas, assim como em outras proposições em tramitação no Congresso Nacional, e está em sintonia com o que vem sendo recomendado pelas Conferências de Saúde realizadas no Brasil e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

III – VOTO

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2010.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senadora MARTA SUPLICY, Relatora